



# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

1ª EDIÇÃO - 2017



**CAMNORTE**

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO NORTE



## ART. 1º. SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO

1.1. As Partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer matéria à **Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte** ou simplesmente à **CAMNORTE** aceitam e ficam vinculadas ao presente **Regulamento**.

1.2. Exceto se as Partes expressamente designarem de modo distinto, aplica-se ao procedimento o **Regulamento**, com respectivas emendas e alterações, que estiver em vigor na data do protocolo do pedido de instituição de arbitragem.

1.3. O acordo de todas as partes se sobrepõe às regras procedimentais do presente Regulamento para a demanda objeto de tal acordo. No entanto, em tal hipótese, à **CAMNORTE** compete decidir se aceitará a administração do conflito com o procedimento modificado pelas partes e, ainda, se tal alteração implicará em modificação dos custos, despesas e honorários devidos.

## ART. 2º. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

2.1. A **Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte**, doravante denominada apenas como **CAMNORTE**, por ser um órgão arbitral institucional, não decide por si própria as demandas submetidas à sua administração.

2.2. Compete à **CAMNORTE** editar regulamentos institucionais, gerenciar os feitos submetidos à sua administração, velar pelo correto desenvolvimento de tais demandas, exercer as limitadas funções processuais previstas neste **Regulamento** e indicar ou nomear, se for o caso, o **Tribunal Arbitral** que decidirá o litígio.

2.2.1. A expressão “**Tribunal Arbitral**” aplica-se neste **Regulamento**, indistintamente, tanto ao **Tribunal Arbitral** propriamente dito, composto de três ou mais Árbitros, como também ao **Árbitro Único**.

2.3. A **CAMNORTE** exercerá suas atribuições, nos termos do respectivo **Estatuto**, conforme o ato a ser praticado, por intermédio da Presidência, das eventuais **Comissões Especiais**, da **Diretoria Executiva**, da **Secretaria** e, apenas e em casos limitados e excepcionálíssimos previstos em estatuto, do **Conselho de Administração**.



2.4. Cada Parte pode se fazer representar no procedimento arbitral por procurador que, uma vez constituído, receberá todas as comunicações, correspondências, avisos e notificações dos atos processuais em nome do seu constituinte, exceto se de modo distinto dispuser expressamente o **Termo de Referência da Arbitragem** ou o correspondente mandato.

## ART. 3º. NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E SUBMISSÃO DE DOCUMENTOS

3.1. Para todos os efeitos do presente **Regulamento**, as comunicações (incluindo correspondências, avisos e notificações) serão feitas às Partes ou seus procuradores por intermédio de carta, fax, entrega pessoal, via notarial, courier, correio eletrônico ou qualquer meio equivalente, com confirmação de recebimento, nos endereços por eles indicados

3.1.1. Não se considerará violação de sigilo a notificação acerca do **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** por intermédio de notificação cartorial quando frustradas outras tentativas de comunicação, desde que requerida por todos que compuserem o polo demandante.

3.2. A Parte ou procurador arquivará junto à **Secretaria da CAMNORTE** endereço físico e de email, telefones de contato e, facultativamente, de fax, para recebimento das comunicações do art. 3.1., após o que a entrega em qualquer um dos citados endereços por qualquer meio idôneo será considerada como entrega à Parte.

3.2.1. Compete à Parte ou procurador manter atualizado o cadastro de endereço físico, números de telefone de contato e de fax, além de email para recebimento das comunicações do art. 3.1., informando a **Secretaria da CAMNORTE** imediatamente acerca de qualquer alteração.

3.3. Se as comunicações determinarem ou facultarem a prática de algum ato, o prazo para o cumprimento da providência deve ser estipulado; na ausência dessa estipulação, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada eventual previsão de prazo específico neste regulamento.

3.4. Os prazos previstos neste **Regulamento** poderão ser estendidos se estritamente necessário, a critério do **Tribunal Arbitral** ou do Presidente da



**CAMNORTE**, conforme o caso.

3.5. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento do aviso, notificação ou comunicação e incluindo-se o do vencimento.

3.5.1. Suspende-se o cômputo de todos os prazos durante os recessos da **CAMNORTE**.

3.5.2. A **CAMNORTE** manterá um calendário atualizado de dias não-úteis, períodos de recesso e horários de funcionamento no sítio <http://www.camnorte.com.br>, onde também disponibilizará o endereço atualizado da instituição.

3.5.3. A atualização do endereço ou do calendário disponível no sítio <http://www.camnorte.com.br> servirá como comunicação às partes acerca da modificação dos dias não-úteis, períodos de recesso, horários e locais de funcionamento, não podendo tal atualização, em hipótese alguma, diminuir prazo já iniciado.

3.6. Todo e qualquer documento endereçado ao **Tribunal Arbitral** ou à própria **CAMNORTE** em relação a alguma demanda arbitral será protocolado junto à **Secretaria da CAMNORTE** em número de vias equivalente ao número de Árbitros e Partes, além de uma cópia adicional para integrar os autos físicos permanentes e de uma cópia eletrônica para integrar os autos virtuais.

## ART. 4º. DO PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUA RESPOSTA

4.1. A Parte que tiver interesse em resolver controvérsia acerca de direitos patrimoniais disponíveis por meio de arbitragem segundo este **Regulamento**, deverá apresentar **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** por escrito, endereçado ao **Presidente da CAMNORTE**, por protocolo, courier ou carta registrada, nos endereços e nos horários informados no sítio <http://www.camnorte.com.br> .

4.2. O Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral deverá conter,

obrigatoriamente:

- (a) nome e qualificação completa de todas as Partes do pretendido procedimento arbitral;
- (b) nome e qualificação do eventual procurador;
- (c) endereço físico e de email para recebimento das comunicações referentes ao procedimento arbitral, bem como telefones de contato;
- (d) sucinto resumo contendo tão somente a súmula dos fatos e fundamentos da controvérsia a ser dirimida;
- (e) a íntegra do pedido que se pretende apresentar ao **Tribunal Arbitral**, com as suas especificações;
- (f) o valor estimado da controvérsia.

4.3. No silêncio da Convenção de Arbitragem, o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** poderá, ainda, oferecer sugestões sobre:

- (a) a sede da Arbitragem;
- (b) o idioma do procedimento e da **Sentença Arbitral**;
- (c) lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- (d) número e forma de indicação de Árbitros.

4.4. O **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- (a) cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a Convenção de Arbitragem;
- (b) no caso de pessoa jurídica, cópia dos documentos que provam a legitimidade do subscritor para firmar o pedido ou outorgar procuração;
- (c) havendo procurador constituído para o procedimento, cópia da procuração com bastantes poderes, e se for o caso, com outorga de poderes especiais para firmar o Termo de Referência da Arbitragem;
- (d) comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

4.5. Cabe à **CAMNORTE** encaminhar à outra Parte o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** e respectivos documentos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **Resposta** descrevendo sucintamente as eventuais objeções e defesas, contendo, no que couber, os requisitos dos artigos 4.2 e 4.3, além dos documentos previstos no artigo 4.4 (b) e (c), se for o caso.



4.5.1. Caso o demandado deseje oferecer pedido reconvenicional, deve fazê-lo no mesmo prazo da **Resposta**, atendendo à íntegra das exigências dos artigos 4.2, 4.3 e 4.4.

4.6. Caso a Convenção de Arbitragem objeto de controvérsia não tenha indicado a **CAMNORTE** ou qualquer instituição antecessora da **CAMNORTE** para administrar o Procedimento Arbitral, deverão as Partes acordar por escrito no sentido de que o Procedimento Arbitral seja conduzido de acordo com este **Regulamento**.

4.7. Caso inexista Convenção de Arbitragem, será arquivado o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** antes da notificação para **Resposta**.

## ART. 5º. DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

5.1. Antes de proceder à constituição do Tribunal Arbitral, o Presidente da CAMNORTE examinará objeções sobre a jurisdição arbitral que possam ser resolvidas prima facie, independentemente de produção de provas, assim como examinará pedidos relacionados à conexão de demandas.

5.1.1. Caso o Presidente da CAMNORTE conclua que, prima facie, não há jurisdição, arquivará o pedido.

5.1.2. Ainda que o Presidente da CAMNORTE conclua que inexistente razão prima facie para rejeitar jurisdição, o Tribunal Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada.

5.2. Caso a convenção de arbitragem não tenha indicado o número de Árbitros, e nem concordem as Partes, compete ao Presidente da CAMNORTE designar o número de Árbitros mais adequado à demanda, considerando a complexidade e valor do litígio.

5.3. Caso a convenção de arbitragem não tenha determinado a forma de indicação de Árbitros ou não haja consenso das Partes quanto ao método de indicação, o Tribunal Arbitral será nomeado pelo Presidente da CAMNORTE de acordo com o seguinte método:



5.3.1. O **Presidente da CAMNORTE** encaminhará a ambas as Partes uma ou mais listas idênticas, contendo os nomes e currículos de potenciais Árbitros;

5.3.2. Consoante instruções do **Presidente da CAMNORTE**, cada Parte poderá eliminar nomes da lista e numerar os demais de acordo com sua ordem de preferência;

5.3.3. Após a checagem de imparcialidade, independência e disponibilidade, serão nomeados para o Tribunal os profissionais desimpedidos com melhor ranking segundo a lista de ambos os litigantes.

5.4. Sem prejuízo do disposto no art. 5.3, o **Presidente da CAMNORTE** nomeará diretamente todos os membros do **Tribunal Arbitral** caso:

(a) a utilização do sistema de listas (art. 5.3) seja frustrada após duas tentativas;

(b) qualquer parte deixar de apresentar sua lista no prazo assinalado pelo **Presidente da CAMNORTE** (art. 5.3.2);

(c) seja impossível alcançar um acordo quanto à nomeação dos Árbitros em função da discordância entre si de múltiplas Partes no mesmo polo da demanda; ou

(d) for hipótese de nomeação do Árbitro Presidente, nos casos em que os demais Árbitros sejam indicados pelas Partes e não alcancem consenso.

5.5. Se a forma de indicação dos Árbitros eleita pelas Partes implicar em nomeação pelos próprios litigantes, a indicação será acompanhada de currículo vitae e estará condicionada à aprovação pela **CAMNORTE** dos indicados, que considerará sua experiência com arbitragem, reputação ilibada, alta consideração moral e notório saber técnico ou jurídico. A **CAMNORTE** tem ampla discricionariedade para rejeitar nomeações feitas pelas partes nos procedimentos que administra.

5.6. Independente do meio de indicação, os Árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes das Partes em litígio, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, eficiência, diligência e discrição. Se o indicado não atender a tais requisitos, tem o dever de recusar a nomeação.



5.7. Os Árbitros indicados serão solicitados a preencher no prazo de 3 (três) dias o **Termo de Independência e Disponibilidade**, bem como a responder à quesitação elaborada pelo **CAMNORTE**, a fim de cumprir seu dever de revelar às Partes qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

5.8. A resposta da quesitação, acompanhada de eventuais fatos relevantes, será apresentada às Partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa das Partes com a indicação ou havendo concordância tácita em função da inexistência de manifestação contrária no prazo assinalado, o indicado firmará o **Termo de Aceitação da Nomeação**, instituindo-se a arbitragem quando aceito o encargo por todos os Árbitros.

## ART. 6º. DA RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

6.1. Se no prazo do art. 5.8 houver manifestação das Partes pedindo maiores esclarecimentos quanto às respostas da quesitação, o indicado terá 5 (cinco) dias para se manifestar. Nesse caso, o prazo de eventual arguição de recusa (art. 6.2) passará a correr apenas após a comunicação, pela **CAMNORTE**, da resposta do indicado às Partes.

6.2. Qualquer Parte poderá arguir recusa do Árbitro por falta de independência, por parcialidade, ou por outro motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias, contados:

- (a) da apresentação às partes da resposta do indicado à quesitação (art. 5.8) ou ao pedido de esclarecimentos (art. 6.1); ou
- (b) do conhecimento do fato que não tenha sido objeto de revelação pelo Árbitro durante a quesitação.

6.3. Reputar-se-á fundada a recusa do Árbitro se existir qualquer circunstância que afete sua imparcialidade e independência o que, dentre outras hipóteses, ocorre se:

- (a) for Parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio como mandatário judicial de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de uma das Partes;





- (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do advogado ou procurador de uma das Partes;
- (e) for acionista, sócio ou participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja Parte no litígio ou que seja do mesmo grupo econômico de Parte no litígio, bem como prestador de serviços de qualquer Parte ou de pessoas do grupo econômico de qualquer Parte;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas, quotistas ou procuradores.
- (g) for credor ou devedor de uma das Partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de uma das Partes;
- (i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da controvérsia, em favor de uma das Partes ou de terceiros com elas relacionados;
- (k) ter atuado como mediador ou conciliador na controvérsia antes da instituição da arbitragem; ou
- (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das Partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das partes.

6.3.1. Também pode ser recusado por falta de disponibilidade o árbitro que, de iure ou de facto, se torne impossibilitado de exercer sua missão jurisdicional ou que tenha irrazoavelmente se omitido de seu dever de diligência. Em qualquer caso de recusa por indisponibilidade, a **CAMNORTE** deve considerar qual a solução para a recusa que é menos prejudicial ao desenvolvimento do procedimento arbitral.

6.4. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento ou suspeição e recusar a nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes. Será de exclusiva e pessoal responsabilidade do Árbitro a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela inobservância desse dever.

6.5. Oferecida a recusa, o recusado prestará informações no prazo de 5 (cinco) dias; as demais partes podem se manifestar nos 10 (dez) dias subsequentes às informações; havendo necessidade de instrução, esta ocorrerá sumariamente no



prazo de 10 (dez) dias. A CAMNORTE proferirá decisão em idêntico prazo, podendo condenar a ressarcir as custas do incidente aquele que, por grave culpa ou dolo, lhe tenha dado causa.

6.6. O oferecimento de recusa após a instituição do procedimento arbitral interrompe o cômputo de eventual prazo para prolação da Sentença Arbitral, reiniciando a contagem após a rejeição da recusa pela **CAMNORTE** ou a aceitação da nomeação pelo Árbitro substituto.

6.7. Se no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, for julgada procedente recusa, houver renúncia, morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído pelo suplente identificado no Termo de Referência ou, na impossibilidade deste, por outro a ser escolhido, preferencialmente, pelo mesmo método de escolha do substituído. Na impossibilidade ou inviabilidade de utilização de tal método, o substituto será escolhido diretamente pela **CAMNORTE**.

6.7.1. Uma vez nomeado, o árbitro só deve renunciar por motivo que, a critério da **CAMNORTE**, seja justificável. Caso o árbitro renuncie por motivo que a **CAMNORTE** considere injustificado, poderá responder o árbitro civilmente perante as partes pelos efeitos de sua renúncia devendo, no mínimo, devolver metade dos honorários já percebidos.

6.8. Ocorrendo substituição por qualquer motivo, aplica-se a interrupção do prazo prevista no art. 6.6., podendo o substituto, a seu prudente critério, requerer a repetição das provas já produzidas.

## ART. 7º. DO TERMO DE REFERÊNCIA DA ARBITRAGEM

7.1. Compete ao Tribunal Arbitral elaborar minuta do **Termo de Referência da Arbitragem** antes da discussão final de seu conteúdo com as Partes.

7.2. No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a instituição da arbitragem o **Tribunal Arbitral** e as Partes firmarão, em reunião inicial, o **Termo de Referência da Arbitragem** que conterá, além de outras disposições de interesse das partes e dos Árbitros, o seguinte:

(a) os nomes e as qualificações das Partes e seus representantes;



- (b) os nomes e as qualificações dos Árbitros e dos eventuais suplentes, bem como a identificação de quem officiará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- (c) a convenção de arbitragem em que se funda a demanda;
- (d) a sede da arbitragem e local onde será proferida a **Sentença Arbitral**;
- (e) o idioma do procedimento e da **Sentença Arbitral**;
- (f) a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- (g) se a demanda será processada de forma pública, reservada ou sigilosa;
- (h) a descrição sucinta da controvérsia a ser resolvida;
- (i) os pedidos das Partes, com suas especificações e eventual autorização para que as mesmas, no curso procedimento, alteram, modifiquem ou aditem os pedidos desde que, a juízo do Tribunal, não seja tumultuário ao procedimento;
- (j) o valor em litígio;
- (k) o prazo de prolação da **Sentença Arbitral**;
- (l) os custos e honorários, bem como a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamentos dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, à medida em que forem solicitados pela **CAMNORTE**.

7.2.1. Optando as Partes por processamento sigiloso, o **Tribunal Arbitral** proferirá ordem processual impondo às Partes a obrigação de manutenção do sigilo do procedimento e da sentença. Optando por processamento público, ninguém estará obrigado a sigilo ou discrição. Nos casos de processamento reservado, os Árbitros e a **CAMNORTE** estarão vinculados ao sigilo, mas não as partes ou seus procuradores.

7.3. O **Termo de Referência da Arbitragem** será assinado pelas Partes, pelos Árbitros e por duas testemunhas.

7.3.1. O mandatário deve ter poderes específicos para firmar, em nome do outorgante, o **Termo de Referência da Arbitragem**.

7.4. A ausência de qualquer das Partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o **Termo de Referência da Arbitragem**, não impedirão o normal seguimento do procedimento.

7.5. O **Termo de Referência da Arbitragem** pode, ainda, fixar o calendário provisório do procedimento, fixado de comum acordo entre as Partes e o **Tribunal**



## Arbitral.

7.6. Na hipótese de alguma parte não assinar o **Termo de Referência da Arbitragem** e no silêncio da convenção de arbitragem, a não ser que, por motivo relevante, decida o **Tribunal Arbitral** determinar de modo distinto, considerar-se-á o município de Manaus/Am como a sede da arbitragem e o local onde será a **Sentença Arbitral** proferida, e que o procedimento processar-se-á de modo reservado, em língua portuguesa, com aplicação da lei material brasileira.

## ART. 8º. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

8.1. Independente de qualquer dispositivo deste **Regulamento**, ao longo de todo o procedimento o **Tribunal Arbitral** tomará as medidas que considerar necessárias, úteis ou convenientes para que o desenvolvimento da demanda sempre observe os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das Partes.

8.2. Compete, ainda, ao **Tribunal Arbitral** zelar sempre que possível pela eficiência do procedimento, buscando adotar medidas razoáveis e proporcionais ao objeto da demanda, a fim de evitar que o custo e a duração do procedimento não se tornem injustamente desproporcionais.

8.3. O **Tribunal Arbitral**, a fim de promover a eficiência do procedimento, pode bifurcar o procedimento para analisar separada e sequencialmente as matérias objeto da demanda.

8.3.1. Ocorrendo bifurcação, finda a apresentação de razões e provas relativas a uma fase, o **Tribunal Arbitral** pode, a seu exclusivo critério, proferir desde logo sentença final ou parcial quanto à matéria sob análise, conforme o caso, como também pode se reservar para decidir a questão ao final do procedimento como um todo.

8.4. As **Alegações Iniciais**, contendo a pormenorizada exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da demanda, serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas Partes ou, na sua ausência, no prazo definido pelo **Tribunal Arbitral**. No silêncio de ambos, os prazos serão os seguintes:



- 8.4.1. O Demandante oferecerá **Alegações Iniciais** no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do **Termo de Referência da Arbitragem**;
- 8.4.2. O Demandado oferecerá **Resposta às Alegações Iniciais** no prazo de 15 (quinze) dias após tomar conhecimento das **Alegações Iniciais**;
- 8.4.3. Sendo necessário, o Demandante, notificado da **Resposta às Alegações Iniciais**, poderá oferecer **Réplica** em 10 (dez) dias; e
- 8.4.4. Sendo necessário, o Demandado, notificado da **Réplica**, poderá oferecer **Tréplica** em 10 (dez) dias.
- 8.5. Cada uma das manifestações das Partes deverá vir instruída com todos os documentos que a sustentem, incluindo, se for o caso, as **Declarações Escritas** das testemunhas que a Parte pretende oitivar durante a fase de instrução, com o conteúdo do que se pretende provar.
- 8.6. Cada prova produzida ou pretendida pelas partes deve ter a sua relevância probatória especificamente indicada no corpo de manifestação ou petição. O **Tribunal Arbitral** pode ordenar que a parte especifique os fatos que cada prova juntada ou requerida pretende provar, sob pena de desentranhamento ou rejeição.
- 8.7. Recebida todas as postulações das Partes, compete ao **Tribunal Arbitral** deferir e estabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e ordem que entender conveniente, considerando as peculiaridades do caso concreto.
- 8.8. Aspectos técnicos do litígio poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas Partes, os quais, a critério do **Tribunal Arbitral**, poderão ser instruídos a apresentar laudos conjuntos e convocados para prestar depoimento em audiência.
- 8.9. Havendo necessidade de produção de prova oral, o **Tribunal Arbitral** convocará as Partes e, eventualmente, os peritos, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.
- 8.10. É ônus de cada Parte a apresentação de suas próprias testemunhas, excetuadas hipóteses de em que a convocação da testemunha pelo **Tribunal**

**Arbitral** seja absolutamente indispensável à solução de elemento central ao litígio.

8.10.1. Exceto se dispensada a oitiva pela Parte contrária, a ausência da testemunha implicará em desconsideração do conteúdo de sua **Declaração Escrita**.

8.11. O **Tribunal Arbitral** poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para facultar o acompanhamento da diligência. Cabe ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências e de suas conclusões, que deverá acompanhar comunicação a ser expedida imediatamente às Partes.

8.12. O procedimento se desenvolverá mesmo que uma Parte seja revel ou se, regularmente notificada, não tenha comparecido aos atos do procedimento. A sentença não pode se fundar exclusivamente na revelia da Parte, mas o Tribunal Arbitral pode levar em consideração a ausência da Parte convocada a prestar depoimento pessoal.

8.13. A parte que, visando se resguardar de despesas e custos desnecessários, desejar informar proposta de acordo feita à outra parte sem influenciar o Tribunal Arbitral pode endereçar ao **Presidente da CAMNORTE** documento contendo os detalhes da proposta com os dizeres “**Proposta Confidencial de Acordo**” impressos de modo ostensivo.

8.13.1. O **Presidente da CAMNORTE**, após confirmar que a parte contrária recebeu a proposta e a recusou, selará a **Proposta Confidencial de Acordo** e a arquivará, sem dar ciência de sua existência ou de seu teor ao **Tribunal Arbitral**, até que submetida a minuta da **Sentença Arbitral** para os fins do art. 10.3.

8.13.2. Quando submetida a minuta da **Sentença Arbitral** à revisão de que trata o art. 10.3, a **CAMNORTE** desarmará a proposta para os fins de compará-la à decisão e de informar sua existência e seu teor ao **Tribunal Arbitral**.

8.13.3. À exceção de qualquer outra circunstância relevante a juízo do **Tribunal Arbitral**, se a parte que recusou proposta que lhe seria igualmente ou mais vantajosa do que a decisão da **Sentença Arbitral**, ainda que



vencedora no mérito, responderá por todos os custos e despesas da arbitragem a partir da data em que razoavelmente poderia ter aceito a proposta.

8.14. Os Árbitros podem delegar ao Presidente do **Tribunal Arbitral** a prática de atos ordinatórios e as emissões de ordens processuais ad referendum

8.15. Encerrada a instrução, o **Tribunal Arbitral** fixará prazo razoável para apresentação de alegações finais. Não especificado o prazo, as alegações serão oferecidas no prazo comum de 20 (vinte) dias.

## ART. 9º. DAS MEDIDAS CAUTELARES, COERCITIVAS OU ANTECIPATÓRIAS

9.1. Por solicitação das Partes, ou a seu exclusivo critério, o **Tribunal Arbitral** poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias, que poderão ser condicionadas à apresentação de garantias pela Parte solicitante.

9.2. Havendo urgência e ainda não instalado o **Tribunal Arbitral**, as Partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente, dando imediata ciência da circunstância à **CAMNORTE**. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

9.3. Caso a Parte deixe de acatar medida cautelar, coercitiva ou antecipatória determinada pelo **Tribunal Arbitral**, o **Tribunal Arbitral** pode expedir **Carta Arbitral** a fim de permitir que a Parte interessada requeira sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário. O **Tribunal Arbitral** pode considerar a conduta da Parte recalcitrante quando da distribuição da sucumbência.

## ART. 10º DA SENTENÇA ARBITRAL

10.1. A **Sentença Arbitral**, que será sempre um documento escrito, pode ser final ou parcial. No segundo caso, o **Tribunal Arbitral** indicará as questões pendentes de decisão, bem como os subsequentes atos processuais necessários para a elaboração



da sentença final.

10.2. Caso as Partes não tenham pactuado de modo distinto, a **Sentença Arbitral** será proferida no prazo máximo de 3 (três) meses, contados do final do prazo de apresentação das alegações finais.

10.2.1. Seja qual for o prazo para apresentação da **Sentença Arbitral**, o **Tribunal Arbitral** poderá pedir da **CAMNORTE** até duas prorrogações desse prazo, de até 30 (trinta) dias cada.

10.2.2. Caso a **CAMNORTE** esteja satisfeita que o primeiro pedido de prorrogação é justificado, deferirá a prorrogação pelo prazo que entender razoável à luz da justificativa, até o limite de 30 (trinta) dias; Todavia, caso a **CAMNORTE** entenda que o pedido é injustificado, deferirá a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, mas ordenará a diminuição em 15% (quinze por cento) dos honorários do árbitro ou árbitros responsáveis pelo atraso.

10.2.3. Em caso de segundo pedido de prorrogação de prazo para a prolação da **Sentença Arbitral**, independente de justificativa, a **CAMNORTE** automaticamente diminuirá em mais 15% (quinze por cento) os honorários do árbitro ou árbitros responsáveis pelo atraso.

10.2.4. Caso o **Tribunal Arbitral** não profira a **Sentença Arbitral** após o segundo pedido de prorrogação, o árbitro ou árbitros responderão civilmente perante as partes pela íntegra dos honorários arbitrais percebidos; se, após o final da segunda prorrogação, qualquer parte interessada tenha notificado o árbitro ou árbitros, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da **Sentença Arbitral**, e, vencido tal prazo, a sentença não tenha sido apresentada, responderá o árbitro ou árbitros civilmente perante as partes pelas custas e despesas do procedimento, bem como pelos prejuízos a que tiverem dado causa.

10.2.5. Caso qualquer membro do **Tribunal Arbitral** renuncie sem motivo ou por motivo que a **CAMNORTE** julgue injustificável após o início do prazo para a prolação da Sentença, responderá civilmente perante as partes pela íntegra dos honorários arbitrais percebidos e pelos prejuízos a que tenha dado causa.





10.3. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do prazo da **Sentença Arbitral**, o **Tribunal Arbitral** submeterá a minuta da **Sentença Arbitral à CAMNORTE**, que poderá determinar modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do **Tribunal Arbitral**, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma Sentença Arbitral poderá ser proferida pelo Tribunal Arbitral antes de ter sido aprovada, quanto à sua forma, pela **CAMNORTE**.

10.4. Nenhuma Sentença Arbitral será proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às Partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se tenha que decidir de ofício

10.5. Havendo necessidade, seja em razão do artigo 10.3 ou do art. 10.4, seja por qualquer outro motivo relevante, o Tribunal Arbitral pode, depois de esgotado o prazo de alegações finais, oportunizar nova manifestação das Partes ou, em casos extremos, até mesmo reabrir a instrução do feito. Nesses casos, o prazo do art. 10.2, ou outro que seja computado a partir das alegações finais, será interrompido até que novamente encerradas as postulações.

10.6. A **Sentença Arbitral** poderá ser proferida por maioria de votos, tendo cada Árbitro direito a um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

10.6.1. O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias que tocarem ao **Tribunal Arbitral**, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste **Regulamento**.

10.7. A **Sentença Arbitral**, sempre que possível, será redigida com o esforço conjunto de todos os componentes do **Tribunal Arbitral**.

10.8. Caso algum Árbitro não possa ou se negue a assinar a **Sentença Arbitral**, tal fato será certificado na própria sentença. Havendo divergência, o voto vencido poderá ou não ser apresentado por escrito, a critério do Árbitro divergente.

10.9. Caso, no curso da arbitragem, as Partes alcancem acordo, pondo fim ao litígio, o **Tribunal Arbitral**, mediante solicitação das Partes, poderá declará-lo por **Sentença Arbitral**.



10.10.A **Sentença Arbitral** conterá, necessariamente:

- (a) relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão quanto aos elementos de questões de fato e de direito da demanda;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações, inclusive o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso, e a responsabilidade das Partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas e honorários advocatícios razoáveis, bem como o respectivo rateio;
- (d) data e local em que foi proferida e a sede da arbitragem.
- (e) a aprovação da **CAMNORTE** quanto à forma da decisão. <sup>1</sup>

10.10.1. A **Sentença Arbitral** poderá, ainda, se for o caso e o **Tribunal Arbitral** entender necessário, estabelecer astreintes para o descumprimento de obrigações impostas na sentença cuja natureza seja de fazer, de não fazer ou de dar coisa infungível, bem como liquidar multas astreintes aplicadas durante o procedimento.

10.10.2. A **Sentença Arbitral** poderá, também, se for o caso e o **Tribunal Arbitral** entender prudente, aplicar pena de litigância de má-fé, bem como tornar definitiva pena de tal natureza aplicada durante o procedimento, observando-se, especificamente para a aferição e mensuração da litigância de má-fé, as hipóteses e os parâmetros previstos na legislação processual civil vigente.

10.11. À mingua de acordo expresso contrário, o rateio de responsabilidade das Partes pelos custos administrativos, honorários dos Árbitros, despesas, e honorários advocatícios, será realizado a prudente juízo do **Tribunal Arbitral**, podendo ou não acompanhar a sucumbência, de modo a incentivar a atuação eficiente das Partes durante o procedimento arbitral.

10.12. O Presidente do **Tribunal Arbitral** enviará as vias originais da decisão à **CAMNORTE**, que as encaminhará às Partes. Notificadas as Partes da sentença final, considera-se encerrada a arbitragem e finda a jurisdição arbitral para tudo exceto o pedido de esclarecimentos.

10.13. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da **Sentença Arbitral**, a parte interessada, poderá solicitar ao **Tribunal Arbitral** que corrija qualquer erro material da **Sentença Arbitral**, esclareça alguma obscuridade, dúvida ou



contradição, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

10.14. O **Tribunal Arbitral**, após findo o prazo de oitiva das demais partes no prazo de 10 (dez) dias, decidirá nos 15 (quinze) dias seguintes o pedido de esclarecimentos.

## ART. 11º DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E DESPESAS

11.1. As Partes que submeterem procedimentos à arbitragem segundo este Regulamento deverão arcar com os valores da **Taxa de Registro**, do **Custo da Administração** e dos **Honorários dos Árbitros** fixados em Tabela publicada pela **CAMNORTE** no endereço <http://www.camnorte.com.br> bem como das eventuais **Despesas** necessárias.

11.2. A **Taxa de Registro** é o valor a ser antecipado integralmente pelo Demandante e cuja comprovação de depósito deve acompanhar o **Pedido de Instauração de Demanda Arbitral**. A **Taxa de Registro** não é em hipótese alguma reembolsável e nem tampouco pode gerar crédito em favor do Demandante para futuros procedimentos.

11.3. À ausência de acordo em contrário, o Demandante e o Demandado arcarão, cada um, com 50% da soma da **Taxa de Registro** com o **Custo da Administração**, nos prazos e condições estipulados pela **CAMNORTE**. De igual modo, Demandante e Demandado arcarão cada um com 50% dos **Honorários dos Árbitros** e 50% das eventuais **Despesas**.

11.4. Havendo mais de uma parte no mesmo polo da demanda:

- (a) cada Parte do polo arcará com 65% do valor dos **Honorários Arbitrais** que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de Partes;
- (b) cada Parte do polo que esteja representada por advogado distinto arcará com 65% do valor da soma do **Custo da Administração** e **Taxa de Registro** que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de Partes;
- (c) as **Despesas** serão antecipadas de modo proporcional, considerando um fator de 1 (um inteiro) para a Parte no polo sem multiplicidade de Partes, e um fator de 0,65 (zero ponto seis cinco) para cada Parte no polo com

multiplicidade;

(d) em qualquer das hipóteses acima, o pagamento devido por qualquer polo da demanda nunca poderá ultrapassar o dobro do pagamento devido pelo outro; atingido tal limite, o valor do teto será distribuído equitativamente pelo número de partes que compuserem o polo.

11.5. Observância da Tabela de Custos e Honorários será obrigatória às Partes e aos Árbitros. Nada obstante, nos casos em que a quantidade de incidentes, imprevistos ou desvios ao procedimento previsto for significativa e tiver sido provocada direta ou indiretamente pelas Partes, a **CAMNORTE** poderá autorizar um acréscimo proporcional nos honorários arbitrais estipulados em valores fixos, bem como pode autorizar um acréscimo no limite máximo de horas nos casos de honorários estipulados por horas.

11.6. Após o recebimento da resposta ao **Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral**, as Partes serão notificadas para recolhimento dos **Custos de Administração** e da sua quota de antecipação dos **Honorários dos Árbitros**.

11.6.1. Na mesma oportunidade, a **CAMNORTE** poderá solicitar à Parte requerente que efetue o recolhimento antecipado de despesas estimadas até a assinatura do Termo de Referência da Arbitragem, compensáveis estes na constituição do fundo de despesas.

11.7. Do valor recebido a título de **Custos de Administração**, a **CAMNORTE** reservará 20% (vinte por cento) para constituir um fundo provisório para custear eventuais **Despesas** do procedimento. **Caso as Despesas** do procedimento sejam inferiores aos valores do fundo provisório, o saldo do reverterá à **CAMNORTE**. Todavia, caso as **Despesas** previstas sejam superiores ao fundo provisório, a **CAMNORTE** ordenará às partes que constituam um **Fundo de Despesas** no valor que entender adequado para o caso. A **CAMNORTE** pode ordenar a reconstituição do **Fundo de Despesas** quantas vezes forem necessárias. Ao final, eventuais saldos não utilizados do **Fundo de Despesas** reverterem às próprias partes, na proporção de sua contribuição.

11.8. Quando da assinatura do **Termo de Referência da Arbitragem**, devem estar integralmente depositados os Custos e a antecipação dos **Honorários Arbitrais**, bem como, se for o caso, efetuado o recolhimento antecipado de **Despesas** estimadas do procedimento para constituição do **Fundo de Despesas**. Caso o **Termo de Referência de Arbitragem** defina que o valor em litígio é distinto



daquele inicialmente informado pelas Partes, eventual diferença de custos e honorários devem ser depositados no prazo de 10 (dez) dias.

11.9. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo **Tribunal Arbitral**.

10.10. Na hipótese do não pagamento dos **Custos de Administração**, honorários de Árbitro e peritos ou quaisquer **despesas** da arbitragem, será facultado a uma das Partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela **CAMNORTE**.

11.11. Caso o pagamento seja efetuado pela outra Parte, a **CAMNORTE** dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que, excetuado o caso de o **Tribunal Arbitral** reconhecer abuso de direito, o valor antecipado em nome da outra Parte se constituirá em crédito da Parte antecipante contra o inadimplente. Tal crédito, ao qual não se aplica a regra geral do art. 10.11, pode ser declarado por sentença parcial ou pode ser incluído na sentença final, ainda que para fins de compensação.

11.12. Caso nenhuma das Partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso pelo prazo máximo de 2 (dois) meses. Decorrido o prazo sem pagamento, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das Partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

11.12.1. A extinção do procedimento não exime as Partes de arcarem com os valores já devidos, de modo que a **CAMNORTE** e/ou os árbitros podem exigir judicial ou extrajudicialmente os pagamentos que lhes são devidos conforme disposto na Tabela, neste Regulamento e nas Diretrizes de Custas, podendo cobrar tais valores através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, e honorários advocatícios fixados no máximo legal.

11.13. A **CAMNORTE** poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das Partes.

11.14. O **Presidente da CAMNORTE**, em conjunto com o **Diretor Executivo**, pode



editar Diretrizes de Custos para regular as questões não previstas neste **Regulamento** ou na tabela.

## ART. 12º DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Os Árbitros interpretarão e aplicarão o presente **Regulamento** em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações, podendo, a seu critério, obter manifestação opinativa do **Presidente da CAMNORTE** quanto a qualquer questão aqui regulada.

12.2. A fim de fomentar a cultura arbitral, a **CAMNORTE** está autorizada a publicar as decisões e a íntegra dos procedimentos públicos, tal como proferidas. Também poderá publicar as decisões dos procedimentos reservados, desde que suprima o nome das Partes ou qualquer elemento identificador da decisão. Sentenças de processos sigilosos não podem ser publicadas em hipótese alguma.

12.3. Sendo o procedimento reservado ou sigiloso, é vedado aos membros da **CAMNORTE**, aos Árbitros e aos peritos divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

12.4. É permitido ao **Presidente da CAMNORTE** incluir seu próprio nome na lista prevista no art. 5.3., mas não pode nomear a si próprio nos casos de indicação do árbitro diretamente pela instituição. Caso o **Presidente da CAMNORTE** ou o respectivo Vice seja indicado pelas Partes como Árbitro ou conste da lista de ambas as Partes em posição que o faça indicado como Árbitro, tornar-se-á automaticamente impedido para doravante praticar qualquer ato na condição de **Presidente da CAMNORTE**, podendo, no entanto, aceitar a indicação.

12.5. Caso indicado o **Presidente da CAMNORTE** como Árbitro, não poderá officiar como Árbitro naquele procedimento o **Vice-Presidente** e vice-versa. Se ambos forem indicados, officiará como Árbitro apenas o que primeiro o tiver sido ou aquele que constar em maior ranking nas listas das Partes, exercendo o outro a função de **Presidente da CAMNORTE**.

12.6. Exceto se indicado neste regulamento ou no caso de dolosa violação de dever fundamental, nenhum dos Árbitros é responsável perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem. Ao submeterem os feitos à administração da presente instituição, as partes aceitam e

reconhecem que, em nenhuma hipótese a **CAMNORTE** ou qualquer pessoa vinculada à Câmara serão responsabilizáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.

12.7. A **CAMNORTE** é fruto da fusão entre a **CAMAM – Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas** e o **CENARB – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Estados Unidos da América no Amazonas**, e portanto, sucessora de ambas as instituições, de modo que o presente regulamento se constitui, para todos os fins legais, como alteração atualmente vigente do regulamento da **CAMAM** e do regulamento do **CENARB**.

12.7.1. Exceto se as Partes expressamente designarem de modo distinto, é aplicável o presente regulamento aos procedimentos protocolados a partir da data de sua vigência, nos quais a convenção de arbitragem submeta qualquer matéria à **CAMAM – Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas** ou ao **CENARB – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Estados Unidos da América no Amazonas** (também identificado como **Centro de Arbitragem da US Chamber Amazonas**).

12.8. O presente **Regulamento** entra em vigor a partir de 30/03/2017, em substituição aos regulamentos antecedentes da **CAMAM** e do **CENARB**.



**CAMNORTE**

CÂMARA DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO DO NORTE

[WWW.CAMNORTE.COM.BR](http://WWW.CAMNORTE.COM.BR)